



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 10 / 04 / 06  
VISTO

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10680.002540/2002-40  
Recurso nº : 126.520  
Acórdão nº : 201-78.189

Recorrente : BMS - BELGO MINEIRA SISTEMAS S/A  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.**

Inaplicável o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para estabelecer o prazo decadencial relativamente ao PIS.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS EFETUADOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES VENCIDOS E VINCENDOS.**

Os depósitos judiciais efetuados a maior devem ser levantados pelo depositante, sendo impossível admitir sua compensação, como se estivessem disponíveis para a União, com créditos tributários.

**PIS. COMPENSAÇÃO IRREGULAR. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.**

Incidem multa de ofício e juros de mora sobre débitos não recolhidos no vencimento, em face de compensação irregular.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BMS - BELGO MINEIRA SISTEMAS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso da seguinte forma: I) por maioria de votos, acolheu-se a preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos no período de julho de 1996. Vencidos os Conselheiros José Antonio Francisco (Relator), Adriana Gomes Rêgo Galvão e Antonio Carlos Atulim. Designado o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer para redigir o voto vencedor nesta parte; e II) por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, quanto aos demais itens.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer  
Relator-Designado

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 10/08/2005  
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002540/2002-40  
Recurso nº : 126.520  
Acórdão nº : 201-78.189

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 16/08/2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : BMS - BELGO MINEIRA SISTEMAS S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração do PIS (fls. 10 a 16), relativamente aos períodos situados entre julho de 1996 e setembro de 1999, lavrado em face da constatação de divergências entre os valores declarados e os escriturados.

Segundo o Termo de Constatação de fls. 14 a 16, a empresa fiscalizada, BMS - Belgo Mineira Sistemas Ltda., foi incorporada pela empresa autuada em outubro de 1999.

Apurou-se divergência no mês de julho de 1996, que foi justificada pela “mudança e implantação do novo sistema de faturamento”.

Em relação aos demais períodos, alegou a interessada que os valores teriam sido compensados com guia de depósito judicial pago em 15 de janeiro de 1998.

Em relação à incorporadora, foram apuradas divergências nos períodos de fevereiro, junho e setembro de 1999, que, segundo a interessada, não haviam sido recolhidas, esclarecendo que, no tocante aos períodos de junho e setembro, tratou-se de receitas financeiras.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 144 a 147, acompanhada da documentação de fls. 148 a 179, alegando que, no período de dezembro de 1997, “informou, em sua DCTF, o faturamento de R\$ 2.354.700,14, o que corresponderia a um débito de PIS, mediante a aplicação da alíquota de 0,65%, no valor de R\$ 15.305,55”.

No referido período, teria emitido faturas no valor de R\$ 3.200.000,00, relativamente a um contrato de longo prazo, efetuando os registros contábeis posteriormente, quando da efetiva prestação dos serviços.

Dessa forma, teria declarado em DCTF valor maior do que o devido. Acrescentou que o débito teria sido saldado por “depósitos judiciais nos valores de R\$ 232,68 e R\$ 35.874,19, uma vez que (...) questionava, à época, a cobrança da contribuição através de duas ações judiciais (documentos 1 e 2)”.

Após efetuar os depósitos a maior, efetuou a compensação de tais valores com débitos da contribuição.

A seguir, acrescentou que retificou a DCTF do período de dezembro de 1997, indicando débito no valor de R\$ 15.305,55, de forma que os valores lançados deveriam ser compensados com os seus créditos, resultando apenas o valor devido de R\$ 79,34.

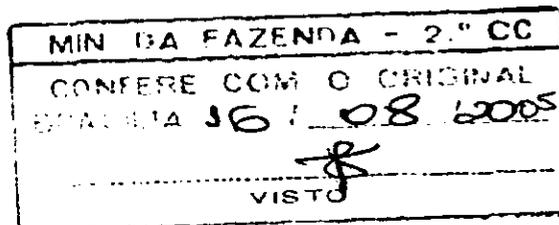
Após instrução complementar do processo, a DRJ em Belo Horizonte - MG apreciou a impugnação no Acórdão nº 5.284, de 2 de fevereiro de 2004 (fls. 194 a 196), mantendo o lançamento, por considerar que somente podem ser compensados os valores depositados em juízo após sua conversão em renda da União.

Contra o Acórdão, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 203 a 212, acompanhado da documentação de fls. 213 a 230, incluindo relação de bens para arrolamento.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002540/2002-40  
Recurso nº : 126.520  
Acórdão nº : 201-78.189



2ª CC-MF  
Fl.

Alegou, inicialmente, ter ocorrido decadência em relação à parte do período. No mérito, alegou ter ocorrido depósito a maior, que estaria vinculado à ação judicial. Além disso, os depósitos judiciais implicariam suspensão da exigibilidade dos créditos, a desconsideração da compensação ofenderia ao art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e a exigência de multa e juros não poderia ser efetuada.

É o relatório.

*João*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002540/2002-40  
Recurso nº : 126.520  
Acórdão nº : 201-78.189

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 16 / 08 / 2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO  
(VENCIDO QUANTO À DECADÊNCIA)

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

No tocante à decadência, trata-se de matéria somente alegada em sede de recurso, mas cuja apreciação pode ser efetuada de ofício.

Os períodos abrangidos pela autuação vão de julho de 1996 a setembro de 1999, tendo ocorrido o lançamento em 22 de fevereiro de 2002. Considerando-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, estariam decaídos os débitos relativos aos períodos de julho de 1996 a janeiro de 1997.

Ocorre que dispõe o art. 146, III, da Constituição Federal, que se trata de matéria a ser disciplinada por norma geral de direito tributário. As normas gerais de direito tributário são veiculadas por lei complementar, nos termos do dispositivo acima citado.

Entretanto, segundo o art. 29, I, e parágrafos, da Constituição Federal, em termos de competência legislativa concorrente, a lei federal deve tratar apenas de normas gerais, sendo ilegais (contrárias às normas gerais), em consequência, as leis ordinárias federais, estaduais, distritais e municipais, que não estiverem de acordo com aquela.

Portanto, embora caiba à lei complementar disciplinar a questão da decadência, em matéria de direito tributário, o art. 150, § 4º, do CTN, permite que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a lei ordinária fixe prazo diverso daquele lá previsto.

No caso do PIS, aplica-se-lhe o prazo do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que, em princípio, enquadra-se na permissão do mencionado artigo do CTN.

Nos termos do art. 239 da Constituição Federal, a contribuição para o PIS destina-se ao financiamento do abono salarial e do seguro desemprego, que são atribuições da previdência social, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.

Assim, independentemente da disposição do Decreto-Lei nº 2.052, de 1983, art. 3º, a arrecadação do PIS pertence à seguridade social, fazendo com que tenha a mesma natureza das contribuições do art. 195 da Constituição Federal, que trata das contribuições sociais que financiam o orçamento geral da seguridade social.

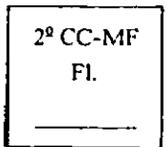
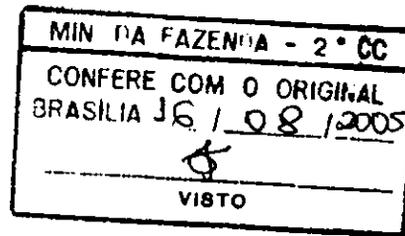
Dessa forma, sendo contribuição social da mesma natureza das contribuições do art. 195 da Constituição Federal, deve-se-lhe aplicar todas as normas e princípios que especificamente se refiram àquelas contribuições, em detrimento das normas gerais que se aplicam aos impostos.

Assim, todas as regras que se aplicarem às contribuições do referido art. 195 devem também ser aplicadas ao PIS, inclusive as disposições sobre decadência.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002540/2002-40  
Recurso nº : 126.520  
Acórdão nº : 201-78.189



Portanto, não houve decadência.

No tocante ao mérito, trata-se de saber se seria legítima a compensação de créditos tributários com supostos valores depositados a maior.

Primeiramente, há um óbice lógico à solução proposta pela empresa a respeito da conversão dos depósitos em renda.

Se a recorrente alega que houve depósitos a maior, então jamais poderiam eles serem convertidos em renda da União. Como se sabe, somente devem ser convertidos em renda da União os depósitos efetuados pelo sujeito passivo relativamente aos valores considerados devidos. Portanto, a União nunca poderia requerer a conversão dos referidos depósitos em renda.

Vê-se, desde logo, que não se trata de indébitos, uma vez que os depósitos não pertencem e não podem vir a pertencer à União.

É notório, portanto, que os referidos depósitos não podem ser compensados, por não integrarem crédito do contribuinte contra a União, sendo, portanto, não compensáveis.

É irrelevante a retificação de DCTF apresentada pela recorrente, uma vez que a compensação é irregular. Ainda que fosse certo ter ocorrido depósito a maior, a providência correta seria o seu levantamento pelo depositante e não a sua compensação e futura conversão em renda da União.

No tocante à exigibilidade do crédito, comete a recorrente um erro notório em suas alegações. Obviamente, a suspensão da exigibilidade do crédito refere-se ao crédito tributário relativo ao depósito, e não a outro qualquer.

No presente caso, o que houve foi a exigência de outros créditos, que teriam sido compensados pelo sujeito passivo de forma irregular. Portanto, os débitos a que se refere o auto de infração não estão com exigibilidade suspensa.

No tocante aos juros, é cabível a sua exigência, pois, ao efetuar uma compensação irregular, a recorrente deixou de recolher, no prazo previsto, os valores de contribuição devidos à União.

No tocante à multa, também é devida, pelo fato de o procedimento adotado pela recorrente representar infração à legislação tributária, por importar em recolhimento a menor da contribuição. Além disso, deve-se ressaltar que as diferenças não foram declaradas em DCTF, conforme exposto no Termo de Constatação de fls. 14 a 16 (itens 2 e 4), de forma que o lançamento era necessário para constituir os créditos da União, não sendo possível, nesses casos, a eliminação da multa de ofício.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

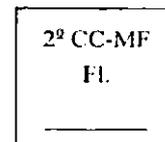
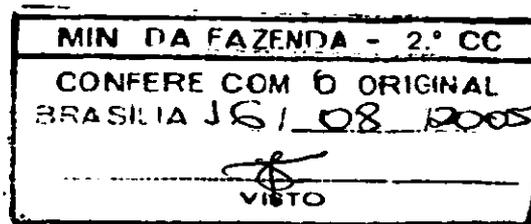
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

JOSÉ ANTÔNIO FRANCISCO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002540/2002-40  
Recurso nº : 126.520  
Acórdão nº : 201-78.189



**VOTO DO CONSELHEIRO  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER  
(DESIGANDO QUANTO À DECADÊNCIA)**

Com minhas homenagens ao ilustre Conselheiro-Relator JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, dele discordo quanto à questão da decadência para a constituição do crédito relativo ao PIS.

Tenho reiteradamente manifestado que, devido à natureza tributária das contribuições, a contagem do prazo decadencial, respeitada igualmente a natureza de tributo sujeito à homologação, é de 05 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, em conformidade com a corrente majoritária desta Câmara.

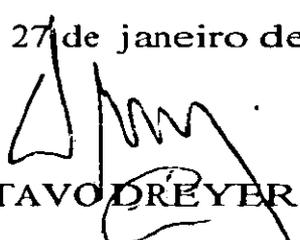
Tenho que referir que tal aplicação tem se pautado, por alguns Membros desta Câmara, na existência de pagamentos, ainda que parciais, relativos ao tributo exigido. Na referida vertente, caso, então, não tivesse havido o pagamento, infletiria a regra insculpida no artigo 173, I, do CTN, que prevê a aplicação do prazo corrente de 05 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido procedido.

No entanto, em tendo havido pagamentos, *in casu*, em corrente majoritária, esta Câmara entende que, mesmo que parciais, aplica-se ao PIS a regra contida no CTN (art. 150, § 4º), em contraposição ao entendimento da Fazenda Nacional, que propugna pela aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Em vista do exposto, dou provimento ao recurso para excluir do lançamento o período de apuração relativo a julho de 1996.

É como voto.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2005.

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER